

CONGRESSO NACIONAL

MP 1.930

000001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/12/99	AUTOR Deputado JOÃO MATOS	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1930 de 23 de novembro de 1999
------------------	------------------------------	--

Nº PRONTUÁRIO
---------------

TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

EMENDA 01	ARTIGO 1º	VARIÓGRAFO 40	INÍCIO	ALÍNEA
--------------	--------------	------------------	--------	--------

TEXTO EMENDA SUPRESSIVA - MP 1.930, art. 1º, § 4º
--

S 4º + suprimir

## JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de apresentação de uma proposta pedagógica é determinada na própria Lei de Diretrizes e Bases de 1996, e nos remete ao próprio artigo 209 da CF, que arrola como uma das condições para o exercício da liberdade de ensino o cumprimento das normas gerais de Educação Nacional. Consequentemente, a compatibilização entre projeto pedagógico e custos, é natural sob pena da instituição divorciar-se do mercado, com eviente prejuízo para a Educação Nacional.

A previsão da margem de remuneração é legítima, uma vez que a atividade educacional é franqueada a livre iniciativa, facultando ao Estado a sua regulamentação, nos termos da Constituição Federal.

Quanto aos anexos I e II, ainda no capítulo que trata da ordem econômica, existe a previsão para que as ações estatais junto a iniciativa privada funcione como indicativo de planejamento (art.174). sendo assim, os anexos desta lei possibilitam que os pais possam identificar os dados necessários ao acompanhamento do desenvolvimento da atividade econômica,

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo  
MPV 2.193-22  
Fls. 03

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo  
MPV - 091-15/2000  
Fls. 03

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo  
MPV 1.930 - 1999  
Fls. 8

Serviço de Comissões Mistas  
MPV n.º 1930 de 10/99  
Fls. 9



MP 1.930

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/12/99	Proposição: MP 1930/99			
Autor: Miriam Reid	Prontuário Nº: 318			
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprime-se a expressão "salvo quando expressamente prevista em lei" contida no § 5º do art. 1º da Lei 9870/99, segundo a alteração de numeração apresentada pela MP 1930/99.

## Justificativa

Não se justifica a excepcionalidade, ainda que legal, nas revisões dos valores contratuais vez que vivemos sob o manto de um plano econômico que garante a estabilidade monetária, isto significa dizer, sem o perigo da famigerada inflação. Se o próprio governo argumenta, recorrentemente, que não faz reajustes nos salários de seus servidores a pretexto da existência de uma moeda forte que garante o poder de compra dos cidadãos, não há que se falar, igualmente, em reajustes de mensalidades.

Vale lembrar que o próprio art. 1º da MP que altera o § 3º do art. 1º da Lei já trata das exceções quanto ao reajuste dos valores contratuais, sendo despicienda a subjetividade conferida pela redação do dispositivo que se pretende alterar.

Em nome da segurança das relações contratuais entre alunos ou seus responsáveis e instituições de ensino particulares, pede-se o apoio à presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo do C. N.  
MPV 2.193-22 / 2001  
Fls. 04

Miriam Reid  
Dep. Miriam Reid – PDT/RJ

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo do C. N.  
MPV 2.091-15 / 2001  
Fls. 04

Emenda3.doc

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo do C. N.  
Fls. 09

Serviço de Comissões Mistas  
MPV n° 1930 de 19.99  
Fls. 10



MP 1.930

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/12/99	Proposição: MP 1930/99			
Autor: Miriam Reid	Prontuário Nº: 318			
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprime-se a expressão: "exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador", contida no caput do art. 4º da Lei 9870/99, alterada pela MP 1930/99.

## Justificativa

O art. 4º da Lei 9870, alterada pela MP 1930/99 determina a exibição de documentação comprobatória de suas cláusulas contratuais, segundo a discricionariedade da Secretaria de Direito Econômico. Entretanto, veda à Administração a possibilidade de vista de documentos daquelas instituições que já tenham contratado com seus alunos ou responsáveis por estes, o que vem na contramão da defesa dos direitos do consumidor. É cediço que na relação de consumo, em especial a que trata de ensino, o aluno ou seu responsável ocupam posição delicada vez que, não raro, estão submetidos aos contratos por adesão, impostos pelas instituições de ensino privado e, para manifestação daqueles dentro de prazos exígues que não permitem sequer uma pesquisa de mercado. Logo, não se pode conferir isenção comprobatória da documentação de cláusulas contratuais por ser clara a necessidade da intervenção estatal tendo em vista o desequilíbrio das partes nesta relação especial de consumo.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MV 2.173-22 / 2000
Fls. 05

*Miriam Reid*  
Dep. Miriam Reid – PDT/RJ

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MV 2.173-15.1.2000
Fls. 05

Emenda6.doc

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
Fls. 10

Serviço de Comissões Mistas
MV 1930 de 19.99
Fls. 11



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.930

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA  
02/12/99

3

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/99

4 AUTOR  
DEPUTADO JOSÉ TELES5 Nº PRONTUÁRIO  
1786 TÍPO  
1  - SUPRESSIVA    2  - SUBSTITUTIVA    3  - MODIFICATIVA    4  - ADITIVA    9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA  
01

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

6º

1º

TEXTO

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/99

## EMENDA SUBSTITUTIVA M.P. 1930 - ART. 2º, § 1º

O TEXTO DEVERÁ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS  
 Substituir o § 1º introduzido pela M.P. pelo seguinte:

" § 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer no final do semestre letivo",

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.173-22 12.001
Fls. 16

Compatibilizar o § 1º com o art. 6º da Lei nº 9870/95, evitar o aluno a transferência no meio de semestre e não sujeitar a escola a ter que prestar os serviços durante o ano, sem nada receber e, no final, o aluno retira-se por transferência, que não lhe pode ser negada, nada pagando ao estabelecimento.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.091-15.12.002
Fls. 06

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.091-15.12.002
Fls. 06

Serviço de Comissões Mistas

MPV 1.930 de 10/12/99

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

1

MP 1.930  
000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 01/12/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.930, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999.			
4 AUTOR Deputado OSMÂNIO PEREIRA		5 N° PRONTO-ÁRIO 256		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA

9 Dê-se ao § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, proposto no art. 1º da Medida Provisória nº 1.930, de 29 de novembro de 1999, a seguinte redação, com a supressão do § 4º:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

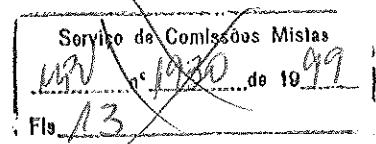
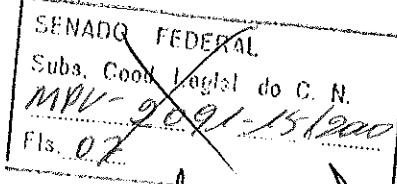
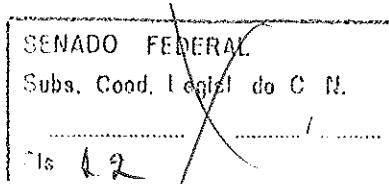
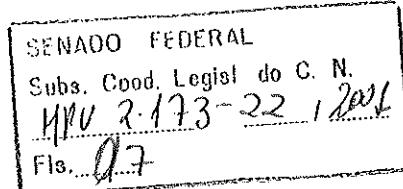
§ 3º Ao valor anual ou semestral base referido no § 1º, poderá ser acrescido valor proporcional correspondente, a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à atualização de seus custos a título de pessoal, custeio, tributos e encargos sociais."

## JUSTIFICAÇÃO

Ao montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, é justo que se acrecente, também proporcionalmente, os valores correspondentes a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola, bem como os relativos à possíveis aumentos de tributos e encargos sociais.

O texto que propomos é igual ao que já foi aprovado pelo Congresso Nacional, com a exclusão da expressão "entre outros", que justificou o veto do Senhor Presidente da República.

Com a supressão no § 3º, da expressão "comprovado mediante apresentação de planilha de custo", que permitiria uma intromissão indevida na atividade da livre iniciativa, justifica-se também a supressão do § 4º.



10	ASSINATURA
----	------------



MP 1.930

000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/12/99	Proposição: MP 1930/99			
Autor: Miriam Reid	Prontuário Nº: 318			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 1º	Parágrafo: 1º	Inciso:	Alinea:

Modifique-se a expressão "período letivo" contida no § 1º do art. 1º da Lei 9.870/99, alterada pela MP 1930/99, pela expressão "ano civil";

## Justificativa

A atuação redação permite que o valor anual ou semestral seja calculado sobre o período letivo, ou seja, sobre nove meses, resultando num produto falso eis que o efetivo pagamento por alunos ou seus responsáveis se dá ao logo dos doze meses do ano. A justificativa levantada pelas instituições de ensino é que por esta forma de cobrança permite-se a diluição do valor anual ou semestral, suavizando-se as prestações devidas sobre os meses letivos.

Explicamos: se o valor real é de R\$ 1200,00, ou seja, R\$ 100 reais ao mês, pela fórmula legao, a instituição pode apresentar como valor contratual R\$ 900,00 pois toma como base somente o período letivo, conferindo distorções entre a prática e a lei e, inclusive, inviabilizando as sanções legais cabíveis.

Pelo exposto, pede-se o apoio à referida emenda como forma de sanar o estrabismo matemático.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

Dep. Miriam Reid - PDT/RJ

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
M.Y. 2.173-22 12001
Fls. .... 48

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
M.Y. 2.173-22 12001
Fls. 09

modemenda.doc

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
Fls. 18

SENADO FEDERAL
Comissões Mistas
MP 1930 de 1999
Fls. 14



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.930

000007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	02 / 12 / 99	AUTOR	PROPOSIÇÃO		
Deputado	JOÃO MATOS		Nº PRONTUÁRIO		
1	SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
01	ARTIGO	VARIADAFO	INCISO	ALÍNEA	
	1º	3º			
EMENDA MODIFICATIVA - Art. 1º, §º 3º					
<p>§ 3º - O valor total cobrado a título de anuidade observará a composição de custos relativos ao projeto pedagógico da instituição de ensino, procedendo esta, obrigatoriamente, a compatibilização dos preços com os custos, nestes incluídos os tributos acrescidos da margem de remuneração, tudo demonstrando mediante apresentação de planilha de custos, na forma dos anexos I e II.</p>					
<b>JUSTIFICATIVA</b>					
<p>A obrigatoriedade de apresentação de uma proposta pedagógica é determinada na própria Lei de Diretrizes e Bases de 1996, e nos remete ao próprio artigo 209 da CF, que arrola com uma das condições para o exercício da liberdade de ensino o cumprimento das normas gerais de Educação Nacional. Consequentemente, a compatibilização entre projeto pedagógico e custos é natural, sob pena da instituição divorciar-se do mercado, com evidente prejuízo para a Educação Nacional.</p>					
<p>A previsão da margem de remuneração é legítima, uma vez que a atividade educacional é franqueada a livre iniciativa, facultando ao Estado a sua regulamentação, nos termos da Constituição Federal.</p>					
<p>Quanto aos anexos I e II, ainda no capítulo que trata da ordem econômica, existe a previsão para que as ações estatais junto a iniciativa privada funcione como indicativo de planejamento (art.174).</p>					
<p>Sendo assim, os anexos desta lei possibilita que os pais possam identificar os dados necessários ao acompanhamento do desenvolvimento da atividade econômica.</p>					
<b>SENADO FEDERAL</b> Subs. Coord. Projeto de A. N. SENADO FEDERAL Subs. Coord. Projeto de A. N. MPV 20/11/15 Fis. 09			Serviço de Comissões Mistas MPV 19/12/99 Fis. 16		
ASSINATURA					

 100% / 22.5% / 100%  
 02/12/09 / 02/12/09 / 02/12/09  
 100% / 22.5% / 100%



MP 1.930

000008

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 03/12/99	Proposição: MP 1930/99			
Autor: Miriam Reid	Prontuário Nº: 318			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 1º	Parágrafo: 4º	Inciso:	Alinea:

Modifique-se a redação dada ao § 4º do art. 1º da Lei nº 9870/99, alterado pela MP 1930/99, nos seguintes termos:

Art. 1º

§4º A planilha de que trata o § anterior deverá ser apresentada à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para fins de fiscalização e, em sendo aprovada, homologada pelo Poder Executivo nos termos de sua regulamentação, ouvido o Conselho Paritário, composto por alunos, professores, funcionários e donos de escolas, ou seus respectivos representantes.

**Justificativa**

Os contratos entre pais ou responsáveis e alunos e instituições de ensino particulares concretizam-se pelos chamados instrumentos de adesão. Isto significa dizer que a liberdade dispositiva entre as partes é restrita relativamente aos consumidores eis que estes, premidos pela limitação de prazos para matrículas, vagas, vêem-se obrigados a aceitar, passivamente, as cláusulas impostas pelas escolas em seus contratos, supostamente, bilaterais.

Em se observando a hipo-suficiência de alunos e de seus responsáveis na relação de consumo em tela, faz-se necessária a intervenção estatal em tela de modo a garantir o equilíbrio entre as partes, razão pela qual propõe-se a presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

*Miriam Reid*  
Dep. Miriam Reid – PDT/RJ

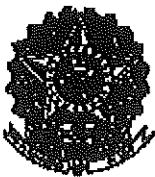
SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legislativo do C. N.
MPV 2.123-22 / 2004
Fls. 10

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legislativo do C. N.
MPV 90.01.15 / 2000
Fls. 10

modemenda.doc

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legislativo do C. N.
Fls. 15

Serviço de Comissões Mistas
MPV 1930/99 de 10/12/99
Fls. 16



MP 1.930

000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/12/99	Proposição: MP 1930/99			
Autor: Miriam Reid		Prontuário Nº: 318		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Lei 9.870/99, alterada pela MP 1930/99, a seguinte redação:

Art. 4º.....

Parágrafo Único - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo deverá oficiar o Ministério Público para que este tome as providências cabíveis no âmbito dos Direitos do Consumidor.

## Justificativa

O § único do art. 4º da Lei 9870, alterada pela MP 1930/99 representa uma chancela do Poder Executivo às fraudes contratuais praticadas pelas instituições de ensino privado. Não se pode concordar com a apresentação de documentação que, a pretexto, de não ser obrigatória para as instituições de ensino, ou seja, somente por requerimento da Secretaria de Direito Econômico, se esta entender necessário, a própria Administração, em verificando irregularidades comprobatórias, cale-se diante de tais fatos, limitando-se à exigir termo de compromisso. O que credencia os donos de escola que foram relapsos, ou mesmo maliciosos, quanto à prestação eventual de informações sobre os contratos firmados com seus alunos ou responsáveis por estes?

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

Dep. Miriam Reid – PDT/RJ

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa C. N.
HPV 8/17322 / 2001
Fls. 11

Emenda6.doc	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa C. N. MPV 9091/15/2000 Fis. 11	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa C. N. MPV 9091/15/2000 Fis. 11	Serviço de Comissões Mistas PMV 1992 de 10.98 Fis. 11
Fls. 16	Fls. 11	Fls. 11	Fls. 11



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.930  
000010

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA  
02 / 12 / 99

3 PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/99

4 AUTOR  
DEPUTADO ADELSON RIBEIRO5 Nº PRONTUÁRIO  
5586 TIPO  
1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA  
018 ARTIGO  
2º9 PARÁGRAFO  
1º

INCISO

ALÍNEA

10 TEXTO

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/99

Suprimir o parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da Lei nº 9870/99 já disciplina suficientemente bem a matéria.

O parágrafo proposto pela M. P. gerará conflitos eternos entre as partes, deixa a escola com obrigação de prestar os serviços a quem não paga e é injusto com os alunos que pagam em dia proporcionando a receita necessária para manter os serviços de ensino prestado aos inadimplentes.

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legislativa do C. N.
MPV 2173-22-2006
Fls. 12

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legislativa do C. N.

17

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legislativa do C. N.

MPV-2091-15/2002  
Fls. 12

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 1930 de 10/12/99

Fls. 18

10 ASSINATURA  
*Orlindo*



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP 1.930

000011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 - DATA  
02 / 12 / 993 - PROPOSIÇÃO:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930, de 29.11.994 - AUTOR  
Dep. Walfredo Mares Guia

5 - Nº PRONTUÁRIO

6 - TÍPO  
1  - SUPRESSIVA    2  - SUBSTITUTIVA    3  - MODIFICATIVA    4  - ADITIVA    9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 - PÁGINA  
01/018 - ARTIGO  
29

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 - TEXTO

Emenda supressiva:

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória n.º 1.930, de 1999, que "acrescenta novo § 1º ao art. 6º da Lei n.º 9.870/99, renumerando os atuais para §2º, §3º e §4º.

## JUSTIFICATIVA

É inadmissível que a lei seja utilizada para institucionalizar/estabelecer o desequilíbrio entre direitos e deveres das partes de um contrato. Não pode a norma legal ser instrumento de afronta ao princípio de ato jurídico perfeito que é o contrato, como cita o ilustre Ministro Ilmar Galvão, em voto proferido na ADIN-1081-6/DF, na qual se arguía a constitucionalidade de dispositivo análogo constante da MP 524/94:

*"Tenho, entretanto, por inconstitucional todo o art. 5º, este sim, afrontoso ao princípio do ato jurídico perfeito, já que pretende sujeitar um dos contratantes ao cumprimento de suas obrigações, sem que o outro, de sua vez, satisfaça a que lhe toca, que é o pagamento do preço do serviço prestado."*

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do C. N.

MPV-2.17.3-22, 2001

Fls. 13

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do C. N.

Fls. 18

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do C. N.

MPV-2.0.1.15/2001

Fls. 13

Serviço de Comissões Mistas

MPV-2.0.1.15/2001 de 18.9.99

Fls. 19

10

ASSINATURA



MP 1.930

000012

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 03/12/99		<b>Proposição:</b> MP 1930/99		
<b>Autor:</b> Miriam Reid		<b>Prontuário Nº:</b> 318		
<b>1. Supressiva</b> X	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutiva Global</b>
<b>Página:</b> 1-1	<b>Artigo:</b> 6º	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

Suprime-se a expressão "e 1.092", contida no caput do art. 6º da Lei 9870/99, alterada pela MP 1890/99.

**Justificativa**

Determina o art. 6º a proibição de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Entretanto, em se perdurando a situação, permite-se a aplicação do art. 1092 do Código Civil pelas entidades de ensino privado. Isto significa dizer que se o aluno ou seu responsável não efetuar o pagamento, pode a escola deixar de prestar seus serviços ao mesmo pois a regra do Código Buzaid determina que só é exigível a contraprestação pela parte que adimplir para com sua obrigação contratual.

Cremos que a interpretação desta regra deve ser restritiva. No caso de contratação de atividades de ensino seria equivocada a extensão deste tipo de tratamento, dado às relações comuns de contrato, a uma atividade que deve ser, por excelência, contínua e constitui um serviço do Estado prestado, obrigatoriamente, ao cidadão, ainda que por meio de concessão segundo interpretação do art.205 da Carta Magna.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

  
Dep. Miriam Reid – PDT/RJ

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2.173-22 / 2001
Fls. 14

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV-2001-15/2001
Fls. 14

Emenda8.doc

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
Fls. 19

SENADO FEDERAL
Service de Comissões Mistas
MPV 2001-19/2001 de 19/99
Fls. 20



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.930

000013

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA

/ /

3

M.P 1930

PROPOSIÇÃO

4 AUTOR

Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Nº PRONTUÁRIO

256

6 TIPO

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

M.P.1930

8 ARTIGO

2º

PARÁGRAFO

1º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Substituir o § 1º introduzido pela M.P. pelo seguinte:

"§ 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer no final do semestre letivo".

### JUSTIFICAÇÃO

Compatibilizar o § 1º com o art. 6º da Lei nº 9870/95, evitar ao aluno a transferência no meio de semestre e não sujeitar a escola a ter que prestar os serviços durante o ano, sem nada receber e, no final, o aluno retirar-se por transferência, que não lhe pode ser negada, nada pagando ao estabelecimento.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legal do C.N.  
M.P. 1.930 - 22/2001  
Fls. 25

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legal do C.N.  
M.P. 1.930 - 22/2001  
Fls. 20

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legal do C.N.  
M.P. 1.930 - 22/2001  
Fls. 15

Serviço das Comissões Mistas  
nº 1.930 de 19/99  
Fls. 21

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP 1.930

000014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA  
02 / 12 / 993 PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.930 de 29 DE NOVEMBRO DE 1999.4 AUTOR  
DEPUTADO CLEONÁCIO FONSECA5 Nº PRONTUÁRIO  
1766 TIPO  
1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO  
2ºPARÁGRAFO  
§1º

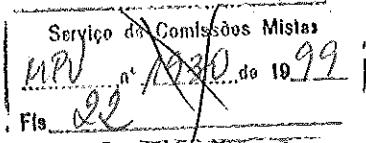
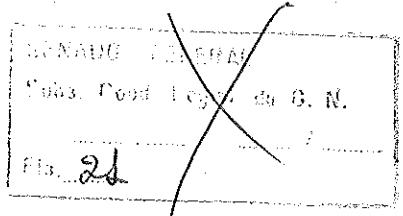
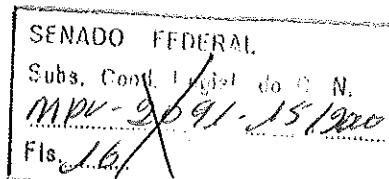
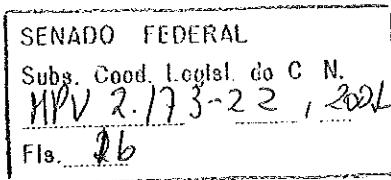
INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO  
SUBSTITUIR O § 1º INTRODUZIDO PELA M.P. PELO SEGUINTE:  
"§1º - O DESLIGAMENTO DO ALUNO POR INADIMPLÊNCIA SOMENTE PODERÁ OCORRER NO FINAL DO SEMESTRE LETIVO"JUSTIFICATIVA

COMPATIBILIZAR O § 1º COM O ART. 16º DA LEI Nº 9870/95, EVITAR AO ALUNO A TRANSFERÊNCIA NO MEIO DE SEMESTRE E NÃO SUJEITAR A ESCOLA A TER QUE PRESTAR OS SERVIÇOS DURANTE O ANO, SEM NADA RECEBER E, NO FINAL, O ALUNO RETIRAR-SE POR TRANSFERÊNCIA, QUE NÃO LHE PODE SER NEGADA, NADA PAGANDO AO ESTABELECIMENTO.

O TEXTO DEVERÁ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO  
MP nº 1.930/99

EMI

MP 1.930

000015

( ) SUPRESS.  
O AGLUTIN.

COMISSÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE	/

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.930 de 30 de novembro de 1999 a seguinte redação:

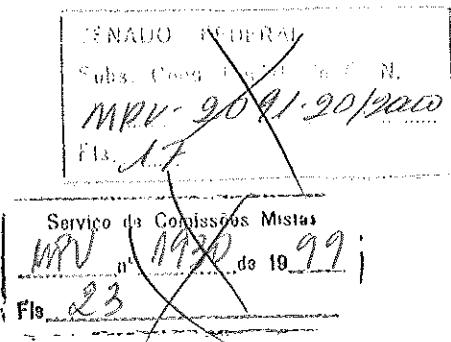
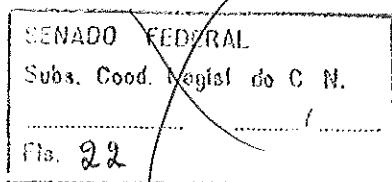
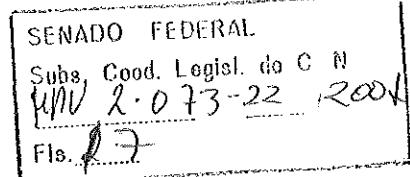
"§ 1º. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer no final do semestre letivo."

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é compatibilizar esse parágrafo 1º com o art. 6º da Lei nº 9.870/99, evitando com que o aluno venha a requerer transferência no interregno do próprio semestre, o que levaria a Instituição de Ensino a ser compelida a dar continuidade à prestação dos serviços contratados sem a devida remuneração até o final do período letivo, quando esta não mais poderá negar a retomada da transferência.

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1999

Deputado AUGUSTO FRANCO



PARLAMENTAR

 DATA mp1930emenda	 ASSINATURA
--------------------------	----------------



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.930

000016

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
02 / 12 / 99		Medida Provisória 1930 de 23 novembro de 1999.		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
Deputado JOÃO MATOS				
1 [X] - SUPRESSIVA		2 [ ] - SUBSTITUTIVA	3 [ ] - MODIFICATIVA	4 [ ] - ADITIVA
5 [ ] - EXCLUSIVA		6 [ ] - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
FÁGUA	ARTIGO	VERSOES	INCISO	ALÍNEA
01	2º	1º		

## EMENDA MODIFICATIVA - Art. 2º, §1º

§ 1º - O Estabelecimento somente aplicar a legislação de que trata o caput, após comprovar restarem frustadas as tentivas de reembolso amigável, nos seguintes termos:

- duas notificações extrajudiciais ao inadimplente para comparecimento ao estabelecimento afim de quitar ou negociar débito sob pena de, após vencidas as três parcelas considerar rescindido o contrato;
- lavratura de termos de presença ou não comparecimento do inadimplente, com assinaturas pela estabelecimento e duas testemunhas;
- compromisso de oferta dos serviços pela estabelecimento enquanto durar a negociação ou por 90 dias, se esta se der em prazo menor.

## JUSTIFICATIVA

Um dos grandes temores da aplicação do art. 6º da Lei 9.870/99 por parte do estabelecimento de ensino na cobrança de seu débito além da impossibilidade de defesa do inadimplente,

Com a comprovação de que foi estendido ao devedor as garantias constitucionais da ampla defesa e da negociação de seu débito, entende-se resolvido esse temor, pois a negociação trás normas claras e precisas, possibilitando as partes envolvidas o franco diálogo.

Se ainda assim, algum tipo de abuso se verificar, seja do estabelecimento, em não cumprir os prazos, seja do inadimplente, em achar-se resguardado pelo "direito" de não pagar, tal abuso, deverá ser corrigido através do Juiz, pelas vias próprias.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legis. do C. N.

Subs. Coop. Legis. do C. N.  
MPV 9091-85/2000

Serviço de Comissões Mistas

nº 1980-99

Fls.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO  
MP nº 1.930/99

EMENDA Nº

MP 1.930

000017

IVA

(OS)  
O AF

COMISSÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE	/

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à parte final do § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.930 de 30 de novembro de 1999 a seguinte expressão:

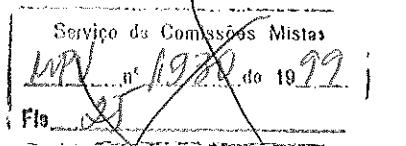
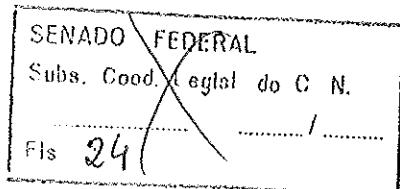
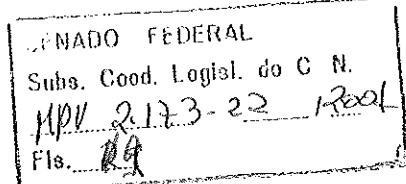
**" se o atraso no pagamento for inferior a noventa dias."**

JUSTIFICACÃO

O objetivo da presente Emenda é compatibilizar esse parágrafo 1º com o art. 6º da Lei nº 9.870/99, evitando com que o aluno venha a requerer transferência no interregno do próprio semestre, o que levaria a Instituição de Ensino a ser compelida a dar continuidade à prestação dos serviços contratados sem a devida remuneração até o final do período letivo, quando esta não mais poderá negar a retomada da transferência.

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1999

Deputado AUGUSTO FRANCO



SENADO FEDERAL	PARLAMENTAR
Subs. Coor. Legislativa do C. N.	
DATA: MPV 20/01/15/2000	
mp19301emenda	ASSINATURA
Fls. 19	



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO  
MP nº 1.930/99

MP 1.930

000018

( ) S  
0 At

TVA

COMISSÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE	/

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à parte final do § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.930 de 30 de novembro de 1999 a seguinte expressão:

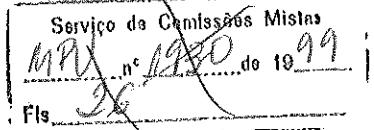
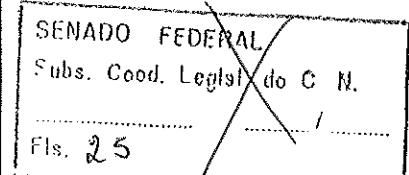
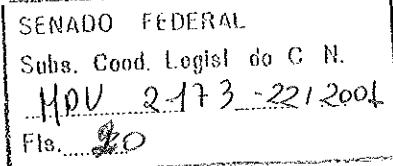
**" Quando o atraso no pagamento for inferior a noventa dias."**

**JUSTIFICACÃO**

O objetivo da presente Emenda é compatibilizar esse parágrafo 1º com o art. 6º da Lei nº 9.870/99, evitando com que o aluno venha a requerer transferência no interregno do próprio semestre, o que levaria a Instituição de Ensino a ser compelida a dar continuidade à prestação dos serviços contratados sem a devida remuneração até o final do período letivo, quando esta não mais poderá negar a retomada da transferência.

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1999

Deputado AUGUSTO FRANCO



SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa do C. N. DATA: MOV 2091-13/2002 mp1930emenda	PARLAMENTAR ASSINATURA Fta. 90
---	--------------------------------------



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP 1.930

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> DATA / /

<sup>3</sup> PROPOSTA M. P. 1930

<sup>4</sup> AUTOR Deputado Salatiel Carvalho

<sup>5</sup> Nº PRONTUÁRIO 158

<sup>6</sup> TIPO 1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

<sup>7</sup> PÁGINA M.P. 1930 <sup>8</sup> ARTIGO 2º <sup>9</sup> PARÁGRAFO 1º <sup>10</sup> INCISO <sup>11</sup> ALÍNEA

TEXTO

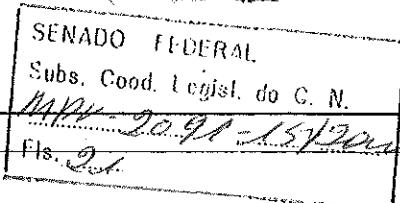
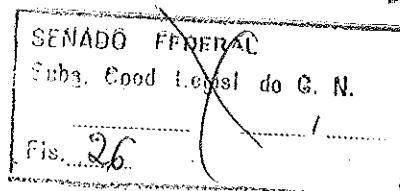
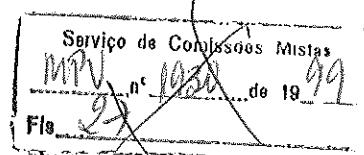
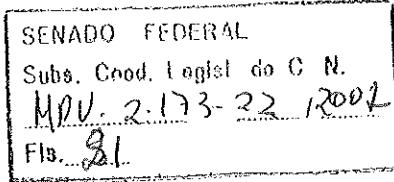
Acrescentar no final do § 1º introduzido pela M.P. a seguinte expressão:

"se o atraso no pagamento for inferior a 90 dias".

JUSTIFICAÇÃO

Como redigido o § 1º pela M.P., anula e torna inócuo o art. 6º da Lei 9870/99 e permite que até todos os alunos deixem de pagar a escola durante todo o ano e que, no final, dela se retirem sem quitar o débito.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP 1.930  
000020

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	M.P. 1930

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado OSMANIO PEREIRA	256

6 TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
M.P. 1930	29	1º		

9 TEXTO
---------

Acrescentar no final do § 1º introduzido pela M.P. a seguinte expressão:

"se o atraso no pagamento for inferior a 90 dias".

JUSTIFICAÇÃO

Como redigido o § 1º pela M.P., anula e torna inócuo o art. 6º da Lei 9870/99 e permite que até todos os alunos deixem de pagar a escola durante todo o ano e que, no final, dela se retirem sem quitar o débito.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

~~SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo do C. N.  
M.P. 1.930 - 2001-15/12/2001  
Fls. 92~~

~~SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo do C. N.  
M.P. 1.930 - 15/12/2001  
Fls. 92~~

~~Serviço de Comissões Mistas  
M.P. 1.930 - 15/12/1999  
Fls. 98~~

~~SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo do G. N.  
Fls. 97~~



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.930  
000021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup>	DATA	<sup>3</sup>	PROPOSIÇÃO
/	/	M.P 1930	

<sup>4</sup>	AUTOR	<sup>5</sup>	Nº PRONTUÁRIO
Deputado OSMANIO PEREIRA			256

<sup>6</sup>	TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

<sup>7</sup>	PÁGINA	<sup>8</sup>	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	M.P.1930	29		19		

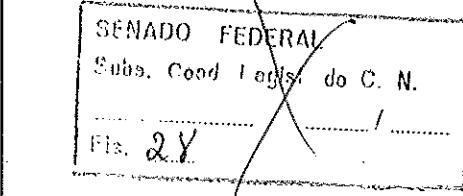
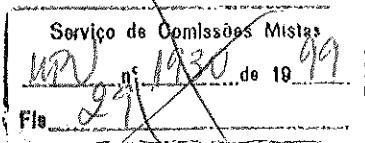
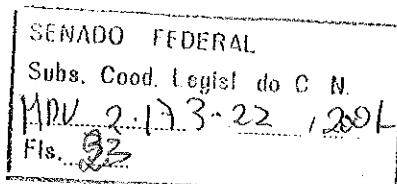
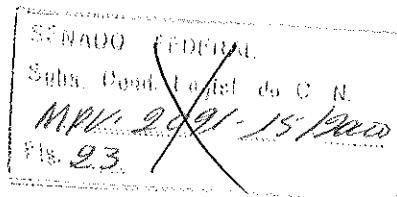
9 TEXTO

Acrescentar no final do § 1º introduzido pela M.P. a seguinte expressão:

"Quando o atraso no pagamento for inferior a 90 dias".

JUSTIFICAÇÃO

A redação do parágrafo como proposto pela M.P. se choca com o disposto no art. 6º da Lei 9870/99 e permite ao aluno não pagar a anuidade, porque fica em débito durante todo o ano e depois se retira por transferência.



10 ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.930  
000022

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA  
02/ 12/993 PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/994 AUTOR  
DEPUTADO JOSÉ TELES5 Nº PRONTUÁRIO  
1786 TIPO  
1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA  
018 ARTIGO  
2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/99

## EMENDA ADITIVA - M.P. 1930 - Art. 2º, § 1º

Acrescentar no final do §1º introduzido pela M.P. a seguinte expressão:

" se o atraso no pagamento inferir a 90 dias "

JUSTIFICAÇÃO

Como redigido o § 1º M.P., anula e torna inócuo o art. 6º da Lei 9870/99 e permite que até todos os alunos deixem de pagar a escola durante o todo o ano e que, no final dela se retirem sem quitar o débito.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2.173-22 / 2004  
Fls. 34

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2004-15/2000  
Fls. 24

Serviço de Comissões Mistas  
MPV 2004-15/2000  
Fls. 30

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
Fls. 29

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.930

000023

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA  
02 / 12 / 99

3

PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/994 AUTOR  
DEPUTADO JOSÉ TELES5 Nº PRONTUÁRIO  
1786 TIPO  
1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA  
018 ARTIGO  
2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/99

## EMENDA ADITIVA - M.P. 1930 - Art. 2º. §1º

Acrescentar no final § 1º introduzido pela M.P. a seguinte expressão.

"Quando o atraso no pagamento for inferior a 90 dias".

JUSTIFICAÇÃO

A redação do parágrafo como proposto pela M.P. se choca com o disposto no art. 6º da Lei 9870/99 e permite ao aluno não pagar a anuidade, porque fica em débito durante todo o ano e depois se retira por transferência.

SENADO FEDERAL, Subs. Comis. Legislativa do C. N.
MPV 21/12/2001
Fls. 25

SENADO FEDERAL Subs. Comis. Legislativa do C. N.
MPV 20/12/2001
Fls. 30

SENADO FEDERAL Subs. Comis. Legislativa do C. N.
MPV 20/12/2001
Fls. 25

Serviço de Comissões Mistas  
MPV 20/12/2001

10 ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP 1.930

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> DATA

02 / 12 / 99

PROPOSI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.930 de 29 de NOVEMBRO DE 1999.

<sup>4</sup>

AUTOR

DEPUTADO CLEONÁNCIO FONSECA

Nº PRONTUÁRIO

176

<sup>6</sup>

1  - SUPRESSIVA    2  - SUBSTITUTIVA    3  - MODIFICATIVA    4  - ADITIVA    9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

<sup>7</sup> PÁGINA

<sup>8</sup> ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

2º

1º

<sup>9</sup>

TEXTO

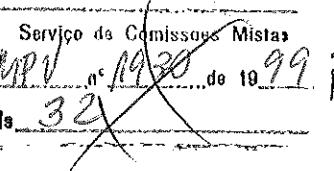
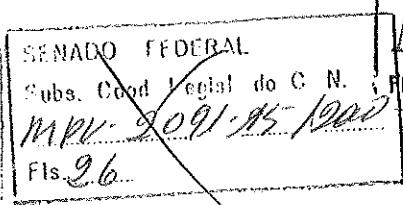
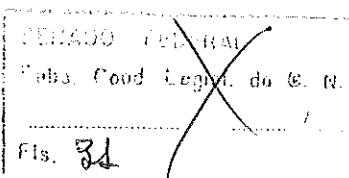
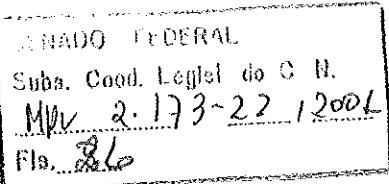
ACRESCENTAR NO FINAL DO § 1º INTRODUZIDO PELA M.P. a SEGUINTE EXPRESSÃO

"SE O ATRASO NO PAGAMENTO INFERIOR A 90 DIAS".

JUSTIFICATIVA

COMO REDIGIDO O § 1º M.P., ANULA E Torna INÓCUO O ARTI. 6º DA LEI 9870/99  
E PERMITE QUE ATÉ TODOS OS ALUNOS DEIXEM DE PAGAR A ESCOLA DURANTE TODO  
O ANO E QUE, NO FINAL, DELA SE RETIREM SEM QUITAR O DÉBITO.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



<sup>10</sup>

ASSINATURA

Cleonâncio Fonseca



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP 1.930

000025

<sup>2</sup> DATA  
02 / 12 / 99

<sup>3</sup> PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.930 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999.

<sup>4</sup> AUTOR  
DEPUTADO CLEONANCIO FONSECA

<sup>5</sup> Nº PRONTUÁRIO  
176

<sup>6</sup> TIPO  
1  - SUPRESSIVA    2  - SUBSTITUTIVA    3  - MODIFICATIVA    4  - ADITIVA    9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

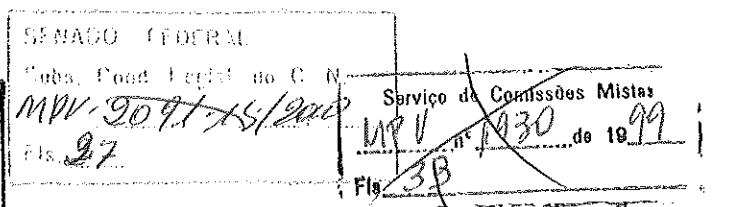
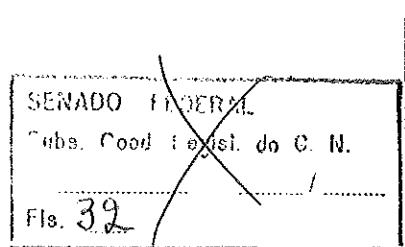
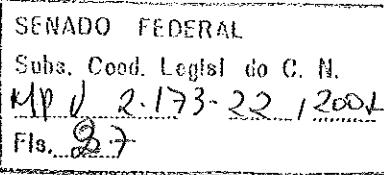
<sup>7</sup> PÁGINA	<sup>8</sup> ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º	1º		

<sup>9</sup> TEXTO  
ACRESCENTAR NO FINAL DO PARÁGRAFO 1º INTRODUZIDO PELA M.P. A SEGUINTE EXPRESSÃO:  
"QUANDO O ATRASO NO PAGAMENTO FOR INFERIOR A 90 DIAS".

#### JUSTIFICATIVA

A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO COMO PROPOSTO PELA M.P. SE CHOCA COM O DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI 9870/99 E PERMITE AO ALUNO NÃO PAGAR A ANUIDADE, PORQUE FICA EM DÉBITO DURANTE TODO O ANO E DEPOIS SE RETIRA POR TRANSFERÊNCIA.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



<sup>10</sup> ASSINATURA

*Cleonancio Fonseca*



MP 1.930

000026

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/12/99	Proposição: MP 1930/99			
Autor: Miriam Reid	Prontuário Nº: 318			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 9870/99, alterada pela MP 1930/99, o seguinte Parágrafo Único:

Art. 2º.....

Parágrafo Único As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Lei.

## Justificativa

A presente emenda tem por objetivo o melhoramento no processo de fiscalização pela Administração Pública através de uma padronização das informações interessantes ao processo de acompanhamento pela Secretaria de Direitos Econômicos. Outrossim, o estabelecimento de quadros, como os que constam desta Emenda, apresentam facilidade na visualização dos dados contratuais pelos próprios consumidores, o que redundará numa maior seletividade quando do fechamento de contratos sobre ensino. Vale lembrar que o referido texto é muito próximo ao apresentado pelo Congresso Nacional ao Presidente. Entretanto, segundo as razões do voto, o texto que se pretende recuperar fora retirado dada a expressão "entre outros" dada a redação original do § 2º do art. 1º da Lei que generalizava a permissão para o aumento de custos. Logo, uma vez sanada a incongruência, pede-se o apoio a presente emenda pelas razões acima expostas.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo do C. N.  
MPV 2.173-221.2001  
Fls. 38

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

Miriam Reid  
Dep. Miriam Reid - PDT/RJ

Emenda4.doc

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo do C. N.  
Fls. 38

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do C. N.

MPV 2091-15/2001

Fls. 28

Serviço de Comissões Mistas

MPV 1930-10/2001

Fls. 36

**ANEXO I**

Nome do Estabelecimento:	CGC:	
Nome Fantasia:	Data do Registro:	
Registro no MEC nº		
Endereço:	Estado:	CEP:
Cidade:	Fax: ( )	Telex:
Telefone: ( )		
Pessoa responsável pelas informações:		
Entidade Mantenedora:		
Certificado de Utilidade Pública: ( ) Sim ( ) Não		Fins Lucrativos: ( ) Sim ( ) Não
Registro como instituição filantrópica: ( ) Sim ( ) Não		
Recebimento de recursos de entidades/órgãos governamentais: ( ) Sim ( ) Não		
Recebimento de recursos de entidades/órgãos não-governamentais: ( ) Sim ( ) Não		
Endereço:	UF	Telefone: ( ) Fax: ( )
Cidade:		

**INDICADORES GLOBAIS DA ESCOLA**

	ANO BASE	ANO DO EXERCÍCIO (*)
Nº de Funcionários Técnicos e Administrativos		
Nº de Professores		
Faturamento Total em R\$		(**)

(\*) Valores/Quantidades estimados para o exercício

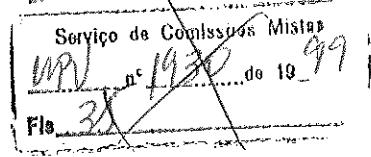
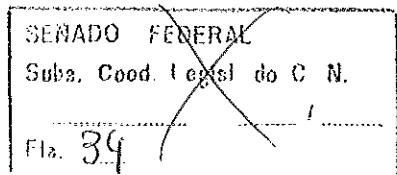
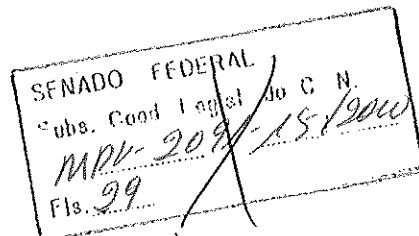
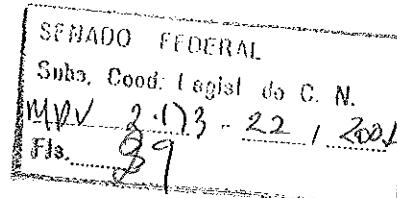
(\*\*) Caso o ano base não tenha sido encerrado, estimar os valores faltantes.

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (se diferente do que consta acima):**

Endereço: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
 Cidade: \_\_\_\_\_

MÊS DA DATA BASE DOS PROFESSORES: \_\_\_\_\_  
 LOCAL: \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_\_

Carimbo e Assinatura do Responsável



## ANEXO II

Nome do Estabelecimento:

Nome do Curso:

Carga Horária Anual do Curso:

Dias Letivos:

Componente de Custos ( Despesas )	ANO BASE ( Valores em REAL )	ANO DE EXERCICIO ( Valores em REAL )
<b>1.0 Pessoal</b>		
1.1 Pessoal Docente		
1.2 Encargos Sociais e Trabalhistas		
1.3 Pessoal Técnico e Administrativo		
1.4 Encargos Sociais e Trabalhistas		
<b>2.0 Despesas Gerais e Administrativas</b>		
2.1 Despesas com Material		
2.2 Conservação e Manutenção		
2.3 Serviços de Terceiros		
2.4 Serviços Públicos		
2.5 Despesas Tributárias		
2.6 Aluguéis		
2.7 Depreciação		
2.8 Outras Despesas		
<b>3.0 Subtotal ( 1 + 2 )</b>		
<b>4.0 Pro-labore</b>		
<b>5.0 Valor Locativo</b>		
<b>6.0 Subtotal ( 4 + 5 )</b>		
<b>7.0 Impostos e Contribuições Sociais</b>		
7.1 PIS / COFINS		
7.2 Imposto Sobre Serviços ( ISS )		
7.3 Imposto de Renda / Contribuição Social		
<b>8.0 TOTAL GERAL ( 3 + 6 + 7 )</b>		
Número de alunos pagantes		
Número de alunos não-pagantes *		
Índice de Inadimplência		

\* Computados, proporcionalmente, inclusive os descontos e/ou bolsas de estudos parciais.

Valor da última parcela da anuidade anterior R\$ .....

Valor da parcela da anuidade após o reajuste proposto R\$ ..... em 199...

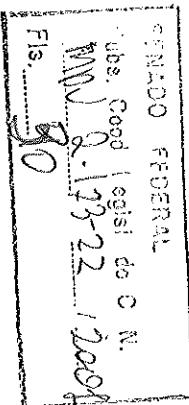
Local: ..... Data: ..... / .....

Carimbo e Assinatura do Responsável

SENADO FEDERAL  
Subs. Cons. Legislativo do C. N.  
MPV 9091-15/2000  
Fls. 30

SENADO FEDERAL  
Subs. Cons. Legislativo do C. N.  
Fls. 35

Serviço de Comissões Mistas  
n° 1938 de 1999  
Fls. 36





CONGRESSO NACIONAL

MP 1.930

000027

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
02 / 12 / 99

Medida Provisória 1930 de 29 de novembro de 1999

Deputado JOÃO MATOS.

Nº PRONTUÁRIO

1

SUPRESSIVA

2  - SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

 - ADITIVA

9

 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

01

ARTIGO

VARIAÇÃO

INCISO

ALÍNEA

20

10

EMENDA ADITIVA - M.P.: 1930 Art. 20, § 1º

Acrescentar no final do § 1º introduzindo pela M.P. a seguinte expressão:

"Quando o atraso no pagamento for inferior a 90 dias".

## Justificação

A redação do parágrafo como proposto pela M.P. se choca com o disposto no art. 6º da Lei 9870/99 e permite ao aluno não pagar a anuidade, porque fica em débito durante todo o ano e depois se retira por transferência.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legal do G. N.  
MPV 2.193-22 12004  
Fls. 91

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legal do G. N.  
MPV 2091-14/2000  
Fls. 31

Serviço de Correções Mistas  
MPV de 1999  
Fls. 36

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legal do G. N.  
Fls. 36



MP 1.930

000028

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/12/99	Proposição: MP 1930/99			
Autor: Miriam Reid	Prontuário N°: 318			
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

Suprime-se a expressão "salvo quando inadimplentes", contida no art. 5º da Lei 9870/99, alterada pela MP 1890/99.

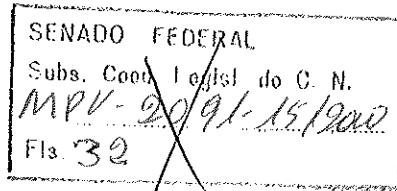
## Justificativa

Segundo a inteligência do art. 205, CF, a educação é direito de todos e dever do Estado e da sociedade. Logo, em se tratando de uma função pública, a exploração desta atividade por entidades privadas configura mera concessão do Estado, não podendo o mesmo, por meio de instrumentos normativos, excepcionar a prestação do serviço, ainda que por motivos de inadimplência.

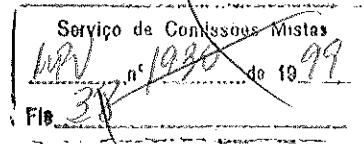
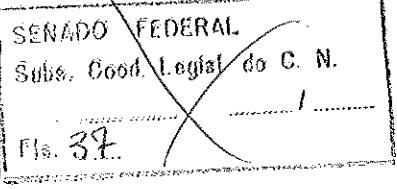
Outrossim, estudos feitos por entidades ligadas ao crédito ao consumidor afirmam que o comportamento de grande parte dos inadimplentes ocorre, não por malícia, ou dolo mas, por circunstâncias alheias às suas vontades que são, não raro, quitadas quando do recebimento de parcelas adicionais sobre seu salário, ou seja, assim que seus orçamentos assim o permitem. Logo, a tendência comportamental do brasileiro não se foca na fraude, contrariamente do que se depreende pela leitura do art. que se pretende emendar.

Portanto, a redação do art. 5º da Lei 9870/99, modificada pela MP 1930/99, não pode prosperar, tanto no mérito, como na forma, pela perniciosa crassa que contém.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 199

  
Dep. Miriam Reid – PDT/RJ

Emenda7.doc





MP 1.930

000029

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 03/12/99	Proposição: MP 1930/99			
Autor: Miriam Reid		Prontuário N°: 318		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se o seguinte § único ao art. 7º da Lei 9870/99, alterada pela MP 1930/99:

Art. 7º.....

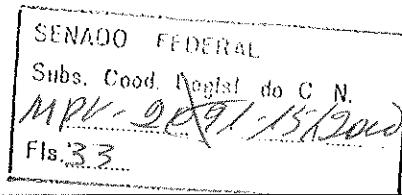
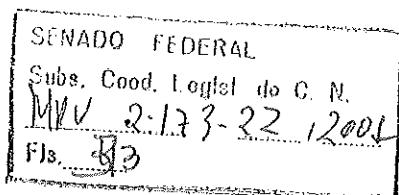
Parágrafo Único - O caput deste artigo não prejudica as ações impetradas individualmente, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

**Justificativa**

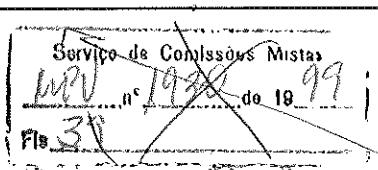
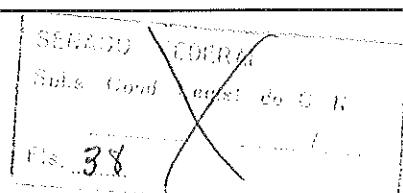
A limitação de legitimados à propositura de ações relativas ao Código do Consumidor prescrita pelo artigo que se pretende emendar constitui flagrante inconstitucionalidade. O acréscimo oferecido visa sanar o vício contido na redação original.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

*Miriam Reid*  
Dep. Miriam Reid – PDT/RJ



Emenda9.doc



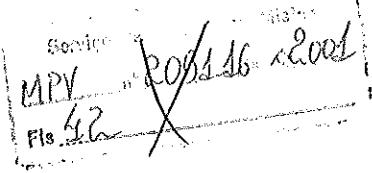
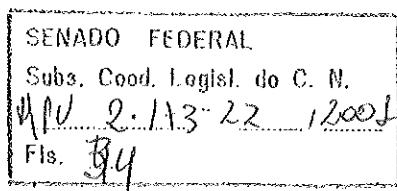
**CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.091-16, ADOTADA EM 25 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL DAS ANUIDADES ESCOLARES".

<b>CONGRESSISTA</b>	<b>EMENDAS NºS</b>
Deputado JOSÉ TELES	30 e 31
SACM	

**TOTAL DE EMENDAS – 31**

Convalidadas – 029  
Adicionadas - 002





CONGRESSO NACIONAL

MP-2091-16

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000030

2 DATA 31 / 01 / 01	3 PRC MEDIDA PROVISÓRIA 2.091 - 16
------------------------	---------------------------------------

4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ TELES	5 Nº PRONTUÁRIO 177
--------------------------------	------------------------

6 TÍPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

7 PÁGINA M.P. 2.091	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA
------------------------	----------------	-----------------	--------	--------

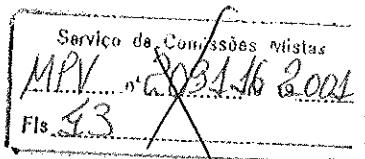
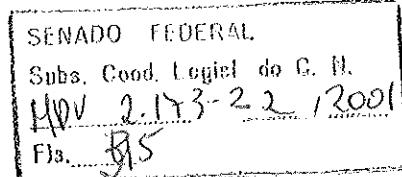
9 TEXTO

Substituir o § 1º introduzido pela M.P. pelo seguinte:

"O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer após 90 (noventa) dias de atraso".

JUSTIFICAÇÃO

A redação do parágrafo como proposto pela M.P. se choca com o disposto no art. 6º da Lei 9870/99 e permite ao aluno não pagar a anuidade, porque fica em débito durante todo o ano e depois se retira por transferência.



10 ASSINATURA
---------------

*[Large handwritten signature over the stamp area]*



MP-2091-16

000031

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSTA
31 / 01 / 01	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.091-16

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ TELES	177

6 TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
M.P.2.091	29	1º		

9 TEXTO
Substituir o § 1º introduzido pela M.P. pelo seguinte:

"§ 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer no final do semestre letivo".

JUSTIFICAÇÃO

Compatibilizar o § 1º com o art. 6º da Lei nº 9870/99, evitar ao aluno a transferência no meio de semestre e não sujeitar a escola a ter que prestar os serviços durante o ano, sem nada receber e, no final, o aluno retirar-se por transferência, que não lhe pode ser negada, nada pagando ao estabelecimento.

10 ASSINATURA
11 Selo do Senado Federal
Subs. Coord. Legislativa MOV 273-22 12021 Fls. 36
12 Selo do Serviço de Comissões Mistas
MPV n° 2091-16 de 2001 Fls. 44

**CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.091-18, ADOTADA EM 22 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL DAS ANUIDADES ESCOLARES".

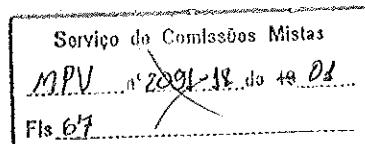
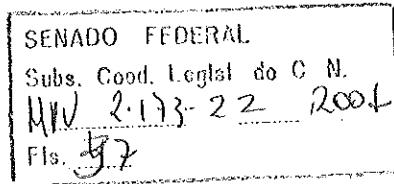
<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS N°s</b>
Deputado GILMAR MACHADO	32
Deputado PAES LANDIM	33
Senadora MARIA DO CARMO	34

**SACM**

**Convalidadas - 031**

**Adicionadas - 003**

**TOTAL DE EMENDAS - 034**





CONGRESSO NACIONAL

MP-2091-18

000032

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 28 / 03 / 01	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 2.091-18, de 22 de março de 2001			
4 AUTOR Deputado Gilmar Machado	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TIPO <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/03	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao art.2º da MP 2.091-18, de 22.03.01, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

“§ 1º O estabelecimento de ensino somente aplicará a legislação de que trata o *caput* deste artigo após comprovar restarem frustradas as tentativas de recebimento amigável, nos seguintes termos:

- a) envio de, no mínimo, duas notificações extra-judiciais ao inadimplente para comparecimento ao estabelecimento de ensino, a fim de quitar ou negociar seu débito;
- b) lavratura de termo de presença, ou não comparecimento, do inadimplente, assinado por representante do estabelecimento de ensino e por duas testemunhas;
- c) compromisso de manutenção do serviço prestado pelo estabelecimento de ensino enquanto durar a negociação de débito ou por noventa dias, caso não exista manifestação de acordo.” (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória que, após apreciação do Congresso, resultou na Lei nº 9.870, de 1999, tratava em seu art. 6º do problema da inadimplência no segmento privado de ensino, adotando um texto que foi sendo desvirtuado a ponto de originar uma versão absolutamente leviana. A errônea interpretação de que o aluno poderia cursar todo o ano letivo, independentemente do pagamento das parcelas da anuidade, acarretou inúmeros problemas jurídicos, quando, na verdade, o artigo pretendia, tão somente, estabelecer a proibição de sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento.

Em nenhum momento o texto proibia a aplicação das penalidades administrativas e legais (cabíveis) por descumprimento do contrato. Pôrém, a versão propagada, à época, era que o artigo (da forma como estava escrito) vedava a aplicação de qualquer mecanismo para compelir o pagamento das parcelas da anuidade escolar, constituindo-se num evidente estímulo ao inadimplemento.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIM 1.081-6 DF) impetrada contra a Medida Provisória de então, o Min. Paulo Brossard, do STF, diz em seu voto: - “A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror.”

O texto do Projeto de Conversão, que deu origem à Lei nº 9.870, de 1999, tornou a redação do artigo mais explícita, estabelecendo, inclusive, um limite temporal (90 dias), cujo transcurso seria

10	SENADO FEDERATIVO Assinatura Subs. Coord. Legislativo do C. N. MPN 2.173-22 1201 Fls. 318	Serviço de Comissões Mistas NRV 2001-0 da 10.01 Fls. 68
----	---	---



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 28 / 03 / 01	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 2.091-18, de 22 de março de 2001			
4 AUTOR Deputado Gilmar Machado	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 02/03	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO  
pré-requisito para as escolas poderem aplicar as sanções legais e administrativas previstas em seus regimentos ou cláusulas contratuais, ressalvando eu as mesmas deveriam respeitar os limites fixados pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

Quando o texto aprovado pelo Congresso Nacional foi encaminhado à sanção, a modificação feita ao citado artigo 6º não sofreu restrições, muito embora o Presidente da República tenha feito vetos a alguns outros dispositivos (até hoje não apreciados).

A edição de uma nova Medida Provisória (ocorrida em dez/99, ou seja, duas semanas após a aprovação da primeira MP), surpreendeu a todos, pois além de tratar de matéria vencida, o Poder Executivo incluiu novo parágrafo ao tão exaustivamente discutido art. 6º da, já sancionada, Lei nº 9.870/99, trazendo de volta os mesmos problemas de antes.

- Não se justifica tal atitude, pois os motivos que nos levaram a alterar o artigo, àquela época, são os mesmos que nos levam a questioná-lo agora, quando esta Comissão Mista se constitui para apreciá-la.

- Pode o Governo (na ânsia de querer preservar a continuidade dos estudos dos alunos das escolas particulares durante o período letivo contratado) obrigar que as escolas cumpram suas obrigações com contratantes que, por sua vez, não cumprem a contrapartida acordada (que seria o pagamento da prestação do serviço educacional privado, escolhido livremente)?
- Que garantia pode ter a escola de que seus contratos (instrumentos legais acordados entre as partes) serão respeitados, vez que outro instrumento legal, hierarquicamente superior (no caso, a lei), determina que o contratante poderá usufruir dos serviços educacionais, por todo o período contratado, independentemente do cumprimento de sua obrigação contratual, qual seja, o pagamento do serviço educacional contratado?
- Como ficam as escolas (que organizam seu planejamento com base na receita das anuidades escolares) que não recebem os pagamentos acordados e que, por conseguinte, não têm como cumprir as demais obrigações que lhes cabem (salários e encargos de professores e demais profissionais da educação, pagamentos de contas de luz, água, telefone, taxas, impostos, etc.) por não disporem dos recursos havidos como certos?
- Como ficam os trabalhadores dos estabelecimentos de ensino que não receberem a contrapartida pelo exercício de suas atividades profissionais (salários e benefícios), uma vez que seus empregadores (as escolas) não têm como pagar os salários de seus empregados em decorrência do não recebimento das parcelas da anuidade escolar?
- Como ficam os demais contratantes dos serviços educacionais (alunos adimplentes), que se esforçam para honrar os pagamentos acordados, ao verem que os inadimplentes podem, legalmente, usufruir dos mesmos serviços, por força de lei?

10	SENADO FEDERAL ASSINATURA Subs. Coord. Legislativa do C. N. MPV 2.173-22/2001	Serviço de Comissões Mistas MPV - 2001-18 de 19/01 Fls. 69
----	--	--



## CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	PROPOSIÇÃO			
28 / 03 / 01		Medida Provisória nº 2.091-18, de 22 de março de 2001			
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Deputado Gilmar Machado					
6	TIPO				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
03/03		8 29			

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

- Como devem proceder as partes citadas nos dois últimos tópicos (alunos pagantes e professores)?
    - a)- Devem os professores (e demais profissionais do estabelecimento de ensino) entrar em greve em virtude do não recebimento de seus salários, prejudicando o aproveitamento escolar de todos os alunos, inclusive dos que pagam, regularmente, pelas aulas contratadas?
    - b)- Devem os contratantes (alunos ou pais de alunos) adimplentes parar de pagar pelo serviço educacional recebido, igualando-se aos inadimplentes, vez que a lei se aplica a todos, indistintamente, não concedendo privilégios apenas a parte dos cidadãos?
  - Pode o Governo determinar, por lei, que a iniciativa privada assuma a obrigação constitucional que cabe ao próprio Governo, que é a educação como um direito de todos e dever do Estado, ministrada, gratuitamente, apenas em estabelecimentos oficiais de ensino público?
  - Pode o Governo exigir da iniciativa privada a assunção de ônus que não são impostos aos setores do próprio governo em situações similares (posto que não é facultado a nenhum cidadão ficar inadimplente, por todo um ano, com empresas estatais fornecedoras de serviços públicos de água, esgoto e eletricidade; sem que eles sejam interrompidos já no segundo mês de atraso)?
  - Pode o Governo tratar de forma diferente segmentos da iniciativa privada que prestam serviços sociais de igual relevância (partindo-se do princípio de que saúde e educação são setores com a mesma essencialidade, estranha-se que o tratamento legal dispensado a ambos os setores seja tão diferente, pois as empresas que prestam serviços de assistência médica são obrigadas a continuar prestando serviços, aos contratantes inadimplentes, pelo exíguo prazo de 60 dias, enquanto as prestadoras de serviços educacionais são obrigadas a manter seus serviços com contratantes inadimplentes, pelo prazo de até um ano)?
  - Cabe, ainda, uma indagação: - Se a intenção do Governo, ao estabelecer que o desligamento do aluno só poderá ocorrer no fim de seu período letivo, não é apenas as escolas privadas e sim evitar o “possível” prejuízo que a transferência escolar acarretaria ao rendimento do aluno, não seria o caso de acabar definitivamente, quiçá por lei, com qualquer possibilidade de transferência escolar, seja ela voluntária ou compulsória, em estabelecimentos públicos ou privados e em qualquer nível de ensino?

Pelas razões expostas, solicito o acatamento da presente emenda.

— ASSINATURA

~~Serviço de Comissões Mista~~

~~MPV n° 209116 de 18.07.  
Fls. 40~~



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA  
28 / 03 / 013 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória 2.091<sup>18</sup>, de 22 de março de 20014 AUTOR  
Deputado Paes Landim

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO  
1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - AGITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA  
01/018 ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO  
**Dar ao Art. 1º da MP 2091-18, de 22.03.01, a seguinte redação:**

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

“§ 3º O valor total, cobrado a título de anuidade ou semestralidade, somente poderá ser revisto anualmente, desde que observada a necessária compatibilização do preço com o custo do serviço prestado, devidamente planilhado, mesmo quando a variação do custo resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico do estabelecimento.

§ 4º Os parâmetros a serem observados no planilhamento do custo a que se refere o parágrafo anterior serão editados em ato do Poder Executivo.”(NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP incorre em equívocos inaceitáveis em regimes de economias abertas e de livre concorrência de mercado:

- quando determina que haja apresentação de planilha de custos para comprovação do aumento de seus custos, fica a seguinte indagação: **Apresentar para quem?** A Lei 9.870/99 preceitua que apenas a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça poderá requerer a comprovação documental das cláusula dos contratos firmados pelos estabelecimentos de ensino (respeitado o âmbito de suas atribuições), nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e **somente quando necessário**;
- quando estabelece que “sómente poderá ser acrescido ao custo, montante proporcional às variações apuradas a título de pessoal e custeio”, impede, autoritariamente, que sejam repassadas variações outras que não as citadas (tais como majoração de impostos e contribuições), além de **inibir** a reposição das margens de retorno do investimento e de lucro, que mantidas nós mesmos níveis apesar da elevação dos custos, tenderão a zero em curto espaço de tempo;
- quando obriga todos os estabelecimentos de ensino a planilharem seus custos **uniformemente**, padronizando a planilha a ser adotada pelas escolas ao invés de apenas indicar parâmetros, o Governo impede, arbitriamente, a apuração dos custos reais de cada instituição e estabelece a legalização do cartel do setor educacional.

Assim sendo, a redação proposta por esta emenda tem por finalidade corrigir a excessiva e descabida ingerência governamental em segmento empresarial privado, como a determinada pela Medida Provisória em tela..

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo C.N.

MPD 2.173-22/2001  
Fis. 41

ASSINATURA

*João Leal*

Serviço de Comissões Mistas

MPV 2091-18 de 18.03.2001  
Fis. 71



CONGRESSO NACIONAL

MP-2091-18

000034

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 28/03/01	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.091-18, DE 22 DE MARÇO DE 2.001.			
4 SENADORA MARIA DO CARMO	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 001/001	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9  
Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 2.091-18, de 22 de março de 2001, a seguinte redação:

“Art. 1º...

§ 3º O valor total, cobrado a título de anuidade ou semestralidade, somente poderá ser revisto anualmente e se houver a necessária compatibilização do preço com o custo do serviço prestado, adequadamente comprovada em planilha, inclusive nos casos em que a variação do custo resulte da introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico do estabelecimento.

§ 4º Os Parâmetros a serem observados na planilha de custos a que se refere o parágrafo anterior serão editadas em ato do Poder Executivo”. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão obriga os estabelecimentos de ensino a uniformizarem seus custos por meio de uma planilha padrão a ser editada em ato do Poder Executivo, o que é um absurdo.

Com efeito, em primeiro lugar tal determinação impede, de forma arbitrária, a apuração dos custos reais de cada instituição e obriga o setor a agir como se fosse um cartel devidamente legalizado. Em segundo lugar, trata-se de uma intromissão indevida do Estado em um setor da economia brasileira, o que é, inclusive, inconstitucional.

As alterações que propomos nesta Emenda corrigem o equívoco e garantem que a revisão tanto das anuidades quanto das semestralidades somente ocorrerá anualmente e respeitando a necessária compatibilização do preço com o custo dos serviços prestados.

Destarte, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta Emenda e a conseqüente correção do referido equívoco.

S... S... S... Fis	FRAL. Sua... Co... ag... do C. N. WV 2.173-22, 2001 Fis	ASSINATURA <i>mm - ad</i>	Serviço de Comissões Mistas MPV nº 2091-18, de 2001 Fis 72
-----------------------------	--	------------------------------	--